TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA
GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-1166/2015
PROCESSO TC/MS	:	TC/3578/2014
PROTOCOLO	:	1487384
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	:	NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT, IV, V, 37 e 59, III DA LCE Nº 160/2012. ARTIGO 42 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é

emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 21).

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo tendo constatado que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 24, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão****, referente ao exercício financeiro de 2013,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Fundo

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9)Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

> *Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços, na parte tocante ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial; e*
>
> *Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, em razão das cópias dos decretos n.os 7, 8 e 15 apresentarem-se totalmente ilegíveis.*

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao*

valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Irregular** (peça nº 4)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, condizente com o visto na peça nº 4, fato que infringe as disposições constitucionais e infraconstitucionais acima aludidas, e por conta disso incorreu em infração prevista no art. 42, V, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 277/2012 – LOA autorizou despesa para o Fundo no valor de R$ 592.000,00, conforme análise ANA-3ICE-14727/2014, peça nº 24.

No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais[1] que elevaram do orçamento do Fundo para R$ 736.003,39, conforme "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" à peça nº 16, e Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada à peça nº 11.

Todavia, verifica-se que os decretos nº "7", de 01/02/2013, nº "8", de 01/02/2013, e nº "15", de 01/03/2013, foram apresentados a esta Corte de Contas totalmente ilegíveis, como se vê à peça nº 17 dos autos do processo, razão pela qual esta Auditoria considera não comprovada suas respectivas autorizações para abertura de créditos adicionais nos valores de R$ 3.600,00, R$ 16.290,00 e R$ 14.000,00, as quais se encontram

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

evidenciadas no "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" à peça nº 16.

Com isso, restaram não atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 76.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 96.978,73.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 736.003,39 e empenhado R$ 708.102,70.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	96.978,23
2 - Despesa Empenhada.	(708.102,70)
3 - Superavit ou (Deficit) Orçamentário = (1 - 2).	**(611.124,47)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	113.496,78
2 - Receita Orçamentária	96.978,23
3 - Receita Extraorçamentária	1.285.508,32
4 - Soma	**1.495.983,33**
5 - Despesa Orçamentária	708.102,70
6 - Despesa Extraorçamentária	682.249,26
7 - Soma	**1.390.351,96**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**105.631,37**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	680.930,36
2 - Variações Passivas.	(756.971,70)
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial.	**(76.041,34)**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	97.842,97
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(76.041,34)
3 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**21.801,63**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 13.

2.2.7) Das irregularidades

a- Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, pelos

motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo em infração prevista no art. 42, IV, da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

b- Infringências ao artigo 37, caput da Constituição Federal-1988 e artigo 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão da não publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, conforme visto no subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, V, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

c- Infringência ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 em razão da não comprovação de autorizações para abertura de créditos adicionais, incidindo em infração prevista no art. 42, *caput*, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), pelos motivos expostos no subitem 2.2.4.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de

veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, IV, V, 37, 59, III, todos da LCE nº 160/2012 e no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão, com a seguinte recomendação:

a- que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011

É o parecer.

Campo Grande, 26 de março de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Magl/pea